



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 759/2016
07/02/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Valmir Assunção (PT-BA)	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 28º, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pela Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 28º Ficam revogados os parágrafos 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 2.183-56 de 24 de agosto de 2001

JUSTIFICAÇÃO

A MP 2.183-56 de 24 de agosto de 2001 se enquadra nas medidas que não foram votadas pelo Congresso, mas foram incorporadas nos normativos legais por força de Emenda Constitucional 32/2001.

A MP ficou conhecida com a Medida provisória anti-invasão, pois previa a punição de agricultores sem terra que participasse de ocupações de prédios públicos ou de fazenda, assim como responsabilizava entidades que estes agricultores tinham vínculo. Com o passar do tempo os tribunais superiores foram flexibilizando o entendimento da aplicação dos referidos artigos, inclusive com base no argumento exaurido outrora pelo ex-Ministro do STF, Sepúlveda Pertence, de que se trata de uma sanção de classe social, recaindo indiscriminadamente sobre todos os pobres do país. Já que a ocupação é feita por um grupo específico e a desapropriação, a priori, é destinada a todos os hipossuficientes do campo (sem nenhuma relação com a ocupação, inclusive) que sejam beneficiários potenciais da reforma agrária.

Muito melhor entendimento já foi pacificado pelo STF, inclusive julgando a interpretação literal dos artigos ora revogados como inconstitucionais, em diversos julgados, como o MS 24.136 e o MS 23.857, que orientaram a impossibilidade de vistoria e desapropriação somente em imóveis que a ocupação interferisse

CD/17459.94599-90

consideravelmente na produtividade do imóvel (quando a área não era ínfima). E, tais condições seguem o preceito constitucional do art. 185, II. Sem a necessidade desses artigos que devem ser revogados.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CD/17459.94599-90